



LEI Nº 5.893 DE 12 DE JUNHO DE 2018.

**INSTITUI PROCEDIMENTOS EM LICITAÇÕES
VISANDO DAR-LHES MAIOR CELERIDADE E
EFICIÊNCIA E DISPÕE SOBRE O
CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO
MUNICIPAL**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As licitações nas modalidades previstas na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, realizadas pelos órgãos públicos municipais poderão ser processadas e julgadas observadas as seguintes etapas consecutivas:

- I - Realização de sessão pública em dia, hora e local designados para recebimento dos envelopes contendo as propostas e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;
- II - Abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;
- III - Verificação da conformidade e compatibilidade da proposta classificada em primeiro lugar com os requisitos e as especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou os fixados pela Administração ou pelo órgão oficial competente ou, ainda, com os preços constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- IV - Julgamento e classificação da proposta, de acordo com os critérios de avaliação do ato convocatório;
- V - Abertura do envelope e apreciação da documentação relativa à habilitação do concorrente cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar;
- VI - Deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação do primeiro classificado;
- VII - Publicação conjunta do resultado da etapa classificatória e da habilitação na própria sessão de abertura e/ou na imprensa oficial, abrindo-se o prazo de lei para a interposição de recurso, salvo se, representados pessoalmente todos os licitantes, dele expressamente renunciarem os proponentes;
- VIII - Na hipótese de inabilitação daquele melhor classificado, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VI deste artigo;
- IX - Disponibilidade dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, com a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO – GALICAO

X - Deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação com o auxílio, quando necessário de comissão técnica especial, adotando-se a em seguida os procedimentos estabelecidos no “caput” deste artigo.

§ 2º A autoridade competente poderá, por decisão fundamentada, determinar que o processamento da licitação obedeça a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 4º Para os efeitos do disposto no inciso VI deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 5º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 6º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 7º Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 8º Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 9º O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, está sujeito às sanções previstos na Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública Municipal poderão credenciar prestadores de serviços por meio de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração sempre que for conveniente e oportuno a prestação do serviço por meio de vários contratados, observado o prazo de publicidade de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A faculdade prevista no caput abrange a prestação de serviços técnico-profissionais especializados na forma da lei, inclusive de forma preventiva para aqueles prestados por profissionais liberais para atendimento a situações emergenciais, devidamente justificadas em cada caso.

Art. 3º O edital de credenciamento, que será elaborado pelo setor responsável pelas aquisições de bens e serviços do órgão, deverá especificar o objeto a ser contratado, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO – GALICAO

fixará claramente os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade.

§1º O edital de credenciamento, que deverá permitir a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, ainda conterà:

I - Manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
II - Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

III - Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

IV - Possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

V - Previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

VI - Rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado.

§2º Deverá a administração prestigiar a utilização dos recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação como meio de ampliar a competitividade e a impessoalidade nos processos de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 4º No credenciamento, a convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na imprensa oficial municipal, destaque no sítio eletrônico do município e em jornal de grande circulação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica – ES, 12 de junho de 2018.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Proc. 5.224/2018
Proc. 24.047/2018

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), quarta-feira, 13 de junho de 2018.

LEIS**LEI Nº 5.891, DE 11 DE JUNHO DE 2018.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE CARIACICA REALIZAR O ALINHAMENTO E A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES E NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados e notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e a retirada dos cabos e demais objetos inutilizados.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que utilizam os postes de energia elétrica e de telecomunicações, após serem devidamente notificadas, terão o prazo de 30 dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.

Art. 3º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou madeira, que se encontram em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos de energia e telecomunicações e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deverá ocorrer em setenta e duas horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de vinte dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 4º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator:

I - A empresa concessionária ou permissionária, multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial -

IPCA-E, conforme disposto no artigo 83 da Lei Complementar 27/2009, (Código Tributário Municipal de Cariacica) apurado pelo acumulado no exercício anterior, por cada notificação que deixar de realizar;

II - A empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos e/ou petrechos, multa de R\$ 3000,00 (três mil reais) incorrendo na mesma correção prevista no inciso I, se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos e/ou petrechos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Cariacica, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no que couber no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica - ES, 11 de junho de 2018.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.893 DE 12 DE JUNHO DE 2018.

INSTITUI PROCEDIMENTOS EM LICITAÇÕES VISANDO DAR-LHES MAIOR CELERIDADE E EFICIÊNCIA E DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As licitações nas modalidades previstas na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, realizadas pelos órgãos públicos municipais poderão ser processadas e julgadas observadas as seguintes etapas consecutivas:

I - Realização de sessão pública em dia, hora e local designados para recebimento dos envelopes contendo as propostas e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - Abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - Verificação da conformidade e compatibilidade da proposta classificada em primeiro lugar com os requisitos e as especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou os fixados pela Administração ou pelo órgão oficial competente ou, ainda, com os preços constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - Julgamento e classificação da proposta, de acordo com os critérios de avaliação do ato convocatório;

V - Abertura do envelope e apreciação da

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confecção, Reg. e Exped. de Atos Oficiais - Maria de Lourdes M. Coelho da Silva,
Assistente Técnico - Bruna C. Binda Bruno e Auxiliar Administrativo - Marcos Paulo T. do Nascimento
Rodovia BR 262, Nº 3.700 - KM 3,0 - Alto Lage, CARIACICA-ES.
CEP: 29.151-570 - End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br
Tel: (27) 3354-5807



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Cariacica (ES), quarta-feira, 13 de junho de 2018.

documentação relativa à habilitação do concorrente cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar;

VI - Deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação do primeiro classificado;

VII - Publicação conjunta do resultado da etapa classificatória e da habilitação na própria sessão de abertura e/ou na imprensa oficial, abrindo-se o prazo de lei para a interposição de recurso, salvo se, representados pessoalmente todos os licitantes, dele expressamente renunciarem os proponentes;

VIII - Na hipótese de inabilitação daquele melhor classificado, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VI deste artigo;

IX - Disponibilidade dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, com a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

X - Deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação com o auxílio, quando necessário de comissão técnica especial, adotando-se a em seguida os procedimentos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 2º A autoridade competente poderá, por decisão fundamentada, determinar que o processamento da licitação obedeça a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 4º Para os efeitos do disposto no inciso VI deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 5º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 6º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 7º Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 8º Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 9º O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer

declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, está sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública Municipal poderão credenciar prestadores de serviços por meio de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração sempre que for conveniente e oportuno a prestação do serviço por meio de vários contratados, observado o prazo de publicidade de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A faculdade prevista no caput abrange a prestação de serviços técnico-profissionais especializados na forma da lei, inclusive de forma preventiva para aqueles prestados por profissionais liberais para atendimento a situações emergenciais, devidamente justificadas em cada caso.

Art. 3º O edital de credenciamento, que será elaborado pelo setor responsável pelas aquisições de bens e serviços do órgão, deverá especificar o objeto a ser contratado, e fixará claramente os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade.

§1º O edital de credenciamento, que deverá permitir a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, ainda conterà:

I - Manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

II - Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

III - Estabelecimento das hipóteses de descumprimento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

IV - Possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

V - Previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

VI - Rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado.

§2º Deverá a administração prestigiar a utilização dos recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação como meio de ampliar a competitividade e a impessoalidade nos processos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 4º No credenciamento, a convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na imprensa oficial municipal, destaque no sítio eletrônico do município e em jornal de grande circulação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica - ES, 12 de junho de 2018.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confecção, Reg. e Exped. de Atos Oficiais - Maria de Lourdes M. Coelho da Silva,
Assistente Técnico - Bruna C. Binda Bruno e Auxiliar Administrativo - Marcos Paulo T. do Nascimento
Rodovia BR 262, Nº 3.700 - KM 3,0 - Alto Lage, CARIACICA-ES.
CEP: 29.151-570 - End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br
Tel: (27) 3354-5807